



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0000623-83.2015.815.0151

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S. A.

(Adv. Gisa Helena Coelho – OAB/SP 166.349)

APELADA : Maria Paula Ferreira de Sousa

(Adv. Lucineudo Pereira de Lima – OAB-PB 18.484)

RECORRENTE: Maria Paula Ferreira de Sousa

(Adv. Lucineudo Pereira de Lima – OAB-PB 18.484)

RECORRIDO: Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S. A.

(Adv. Gisa Helena Coelho – OAB/SP 166.349)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE O CEDENTE E A AUTORA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO LESIVO. SÚMULA 54, STJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Não observadas tais diretrizes pelo Magistrado a quo, merece provimento o recurso adesivo para majorar o valor da indenização.

- Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, no caso, da data da negativação indevida, conforme Súmula 54 do STJ. - Recurso conhecido e provido. (TJMG - AC 10024131282709001 MG - Reª Desª Márcia De Paoli Balbino - 17ª Câmara Cível - j. 28/11/2013 - DJE 10/12/2013)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 170.

Relatório

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Maria Paula Ferreira de Sousa em desfavor do Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S. A.

Na sentença, o magistrado registrou que inexistia prova de que a parte demandante firmou contrato com a empresa de quem a demanda adquiriu os créditos por cessão, daí porque reconheceu a nulidade do débito e condenou a promovida a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,000 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação, corrigido pelo INPC, a partir da sentença.

Inconformada, recorre a instituição de crédito aduzindo a legalidade da operação, eis que adquiriu os créditos da BV Financeira S. A., com quem a autora teria firmado contrato não adimplido, ensejando a negativação demonstrada nos autos.

Discorre longamente sobre o contrato de cessão de crédito, afirmando, ainda, que o contrato entabulado entre a demandante e a BV Financeira S. A. não sofreu qualquer alteração. Sustenta que, na forma do art. 293, do CC, é parte legítima para exigir do devedor as obrigações decorrentes do contrato objeto da cessão com aquela

instituição financeira.

No mais, garante a ausência de elementos para configuração da responsabilidade civil, notadamente pela inexistência de ato ilícito, nexo de causalidade e danos morais. Insurge-se, outrossim, quanto a quantificação da indenização fixada no primeiro grau, apontando o valor como desproporcional e desarrazoado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos.

Igualmente não satisfeito com a decisão, recorre adesivamente a autora defendendo a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem assim que os juros de mora sejam calculados a partir do evento danoso. Em sede de contrarrazões, pediu o desprovimento da apelação do réu.

Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, a demanda ficou-se inerte.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

VOTO

A princípio, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde almeja discutir a suposta ocorrência de fraude em contrato de cartão de crédito realizado entre a autora e a BV Financeira S. A., que posteriormente efetuou cessão de crédito em favor da Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S. A. Ademais, discute-se a existência de danos morais decorrentes da inscrição da promovente em cadastro de restrição ao crédito.

Nesses termos, o magistrado a quo julgou procedente os pedidos formulados na inicial, reconhecendo que a empresa cessionária não logrou demonstrar a contratação efetuada entre a cedente e a autora, atraindo a aplicação do art. 373, II, do CPC. Ademais, reconheceu o dano moral decorrente da inscrição da autora na lista de mal pagadores.

Adentrando-se na análise da casuística, faz-se imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos autos denota, efetivamente, a ocorrência de fraude em redor de contrato de cartão de crédito atribuído à promovente, gerando um débito de R\$ 3.045,09 (três mil e quarenta e cinco reais e nove centavos).

Reforçando tal raciocínio, é salutar o destaque de que a empresa ré não carregou aos autos um esforço probatório apto a desconstituir o direito levantado pela consumidora, deixando de demonstrar que a operação bancária fora contratada pela

promovente junto a empresa cedente do crédito (BV Financeira S.A.), deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Assim, tendo em vista tal incumbência não cumprida pela apelante, há de se afirmar que o cancelamento do débito é medida imperativa e plenamente cabível *in casu*. Registre-se, outrossim, que dado o vício na origem do contrato, pouco importa para o deslinde da lide se a cessão de crédito entre a BV Financeira S. A. e a Renova Cia

Securitizadora de Créditos Financeiros S. A. se deu de maneira regular. O fato é que ao adquirir os créditos daquela, a ré assumiu os ônus e bônus dos negócios jurídicos, nada podendo opor em face do consumidor ludibriado.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FORTUITO INTERNO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Responsabilidade Objetiva Extracontratual (arts. 14 e 17, CPDC) que se transfere ao Cessionário de Crédito. É incabível a invocação da excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Trata-se de risco inerente atividade dos réus, configurando-se a hipótese de fortuito interno, ensejando a aplicação da Súmula 94 do TJ. Dano moral configurado in re ipsa. Tenha-se presente que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado na sentença para a reparação do dano moral, se revela em conformidade com as características da parte, como informado no processo e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRJ - APL 00137668420128190038 – Rel. Des. Sebastiao Rugier Bolelli – 23ª C. Cível – j. 03/09/2014 – DJE 08/09/2014)**

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais julgada procedente. Apelação do réu. Irresignação procedente em parte. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Negativação indevida. Cessão de crédito. Documentos apresentados pela empresa ré insuficientes à comprovação da existência da dívida discutida. Fraude. Risco da atividade empresarial. Dano moral presumido. Súmula nº 385 do e. STJ, porém, aplicável ao caso. Ausência de provas quanto à existência de discussão judicial sobre os demais débitos anotados no cadastro de inadimplentes em nome do autor. Indenização afastada. Sentença reformada em parte, mantida a declaração de inexigibilidade da dívida. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido”.(TJSP - APL 00420621220118260506 SP – Relª Desª Mary Grun – 7ª C. Direito Privado – j. 27/02/2015 – DJE 27/02/2015)

Superada a análise acerca do ato ilícito, emerge que comprovados foram os prejuízos ocasionados à esfera psicológica da consumidora, em decorrência, sobretudo, da negligência da instituição de crédito, da fraude praticada em nome dela e da

negativação de seu nome, lesões aquelas que suplantaram o patamar dos meros aborrecimentos, alçando-se à categoria de verdadeiros danos passíveis de reparação civil.

Neste ponto, outra não poderia ser a solução senão a condenação do banco ao pagamento de uma indenização por danos morais. Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca do valor da fixação dos danos morais. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor dos lesados e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado em primeiro grau, se mostra inadequado, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o negócio jurídico fraudulento. Neste ponto, portanto, entendo que a sentença merece reforma, a fim de aumentar o valor da

indenização para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por entender mais adequado ao caso.

No que toca ao termo inicial dos juros de mora, penso ser aplicável a súmula 54, do STJ, eis que, embora a inscrição tenha sido originária de contrato, este decorreu de fraude, não tendo qualquer participação da vítima, o que configura a relação extracontratual. Sobre a temática em debate:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362/STJ). JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54/STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL PARA OS JUROS MORATÓRIOS. 1. Insurge-se a autora-recorrente apenas contra o termo a quo da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação imposta a título de compensação por danos morais. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a referida quantia é a data do seu arbitramento, conforme o disposto na Súmula n. 362/STJ. Escorreita, portanto, a sentença neste ponto. 3. Por outro lado, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, hipótese dos autos, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme dicção da Súmula n. 54/STJ, e não a partir do arbitramento dos danos morais, como fixado na origem. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para fixar a data do evento danoso como termo inicial para os juros moratórios. Sentença mantida nos seus demais termos. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (inteligência do art. 55 da Lei n.9.099/95). (TJDF - ACJ 20140110310896 DF - Rel. Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - j. 14/10/2014 - DJe 23/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -CONTRATO POR FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - FATO INCONTROVERSO - DANO MORAL - PRESENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO -

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PARÂMETROS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PROVIDO. - O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso, e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração se o arbitramento lhes for aquém. -Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, no caso, da data da negativação indevida, conforme Súmula 54 do STJ. - Recurso conhecido e provido. (TJMG - AC 10024131282709001 MG – Reª Desª Márcia De Paoli Balbino - 17ª Câmara Cível – j. 28/11/2013 – DJE 10/12/2013)

Expostas estas considerações, nego provimento à apelação e dou provimento parcial ao recurso adesivo, majorando a indenização por danos morais para R\$ 4.500,00 e determinando que o termo inicial dos juros de mora seja a data do evento lesivo. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator